ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA .

Pregão Eletrônico n. 041/2021 SRP - Saúde - 3ª Republicação

**BIOVIDA DNA EXAMES DE PATERNIDADE E IMUNIZACOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.814.997/0001-77, vem na qualidade de LICITANTE, APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI — DEPARTAMENTO REGIONAL DE GOIÁS.

# 1. DA AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O OBJETIVOS SOCIAIS DA EMPRESA E O OBJETO DA LICITAÇÃO

Há muito, o presente pregão eletrônico vem se arrastando em virtude de uma série inconsistências jurídicas, o qual inclusive já foi outrora suspenso pelo TCM — Tribunal de Contas dos Municípios, tendo repercutido negativamente na mídia Goiana. O resultado disso, é nada mais nada menos do que o atraso da imunização da população goianiense, que ainda sofre catastroficamente com as consequências do COVID-19.7

Pois bem, o SESI – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, participou tanto do pregão anterior como deste pregão, e de pronto foi possível identificar equívocos na formação da proposta de preços anteriormente ofertada, motivo pelo qual, neste pregão, de forma desproporcional avultou o valor em aproximadamente R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) sob a justificativa que houve um aumento de custos, especialmente sobre os combustíveis. Essa parte será abordada mais adiante.

Nesse tópico inicial, <u>devemos alertar</u> a essa ilustre comissão que o SESI – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA <u>LEGALMENTE NÃO POSSUI DENTRE OS SEUS OBJETIVOS</u> SOCIAIS A REALIZAÇÃO DE IMUNIZAÇÃO HUMANA.

Para ratificar tais informações, se faz necessário fazer uma incursão na legislação que deu origem á entidade paraestatal licitante. O Sesi foi inicialmente criado pelo Decreto Lei 9403 de 25 de Julho de 1946, onde se delegou para a CNI – Confederação Nacional da Indústria essa atribuição, vejamos o que dispõe o Decreto:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional da Indústria encargo de criar o Serviço Social da Indústria (SESI), com a finalidade de estudar planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no país ,e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente, providências no sentido da defesa dos salários - reais do trabalhador (melhoria das condições de habitação nutrição e higiene), a assistência em relação aos

problemas de vida, as pesquisas sociais - econômicas e atividades educativas e culturais, visando a valorização do homem e os incentivos à atividade, produtora.

Sobreveio então, o Decreto Lei 57.375/65, o qual dispõe taxativamente sobre os objetivos do Serviço Social da Indústria no seguinte sentido :

Art. 5º São objetivos principais do SESI:

- a) alfabetização do trabalhador e seus dependentes;
- b) educação de base;
- c) educação para a economia;
- d) educação para a saúde (física, mental e emocional);
- e) educação familiar;
- f) educação moral e cívica;
- g) educação comunitária.

Veja, portanto, que o SESI é nada mais nada menos do que uma escola voltada para a consecução dos objetivos primários da indústria, não possuindo dentre os seus objetivos atribuições para aplicar imunizantes, ou seja, o SESI não é uma clínica de saúde, de vacinação, o que lhe descredencia para participar deste certame.

Como os objetivos sociais do SESI são incompatíveis com o do presente certame, a sua habilitação por certo violaria o que dispõe o item 3.1 e 3.7.8 do edital, que respectivamente nos informam:

3.1. Poderão participar do presente Pregão Eletrônico pessoas jurídicas, reunidas em consórcio ou não, que satisfaçam as exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, conforme disposto no art. 9° da IN SEGES/MP n° 3, de 2018.

3.7.8. Empresário cujo estatuto ou contrato social não seja compatível com o objeto deste Pregão

Sobre isso o TCU já se manifestou expressamente:

### Acórdão 642/2014-Plenário

Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

[...]

- 39. Assim, ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam.
- 40. Esse descompasso entre as atividades de fato desempenhadas pela empresa e aquelas previstas no contrato social traz repercussões no direito civil, especialmente no que tange à responsabilização pessoal do gestor da empresa, mas também, no direito público, impõe óbice à contratação da empresa pela Administração.
- 41. E, a meu ver, não poderia ser diferente. Além do dever de a Administração privilegiar a legalidade, a contratação de empresas para a execução de serviços não previstos em seu contrato social constitui situação de risco não só em face de contratação de quem não é do ramo, mas também em razão da possibilidade de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente.
- 42. O que se espera de uma empresa séria e confiável é que, nos termos da lei, defina seu ramo de atuação, registre-o no respectivo contrato social e somente então ofereça os respectivos serviços ao mercado.

Ainda o próprio TCU por ocasião do acordão 2917/2011, já manifestou decidiu o seguinte :

A participação do Sesi em licitação pública para a prestação de serviços médicos, odontológicos e ambulatoriais a servidores de empresa pública não se coaduna com a finalidade institucional daquele serviço social autônomo.

Em que pese o SESI promover campanhas de vacinação, <u>este não possui</u> <u>qualificação técnica para tanto, uma vez que terceiriza esse serviço</u>. Prova disso é o edital o Pregão Presencial 003/2020, que segue em anexo:



Pregão Presencial № 003/2020 - Registro de Preços

Processo nº 176/2020

Tipo: Menor Preço unitário por Lote

Data de Abertura: 17/12/2020

Horário: 9h30min

Local: Av. Araguaia nº 1.544 - 3º andar/Setor Leste Vila Nova - GOIÂNIA/GO.

Vejamos agora, recortes do objeto e da ata do pregão eletrônico:

### 2. DO OBJETO

- 2.1. A presente licitação tem como objeto a seleção de propostas visando o Registro de Preço para contratação de empresa para realização do Gesto Vacinal da Campanha de Vacinação Contra a Gripe 2021 para atender as UOS Unidades de Operações Sociais do SESI/GO, de acordo com a demanda das Indústrias do Estado de Goiás.
- 2.2. A licitação se dará por intermédio de Pregão Presencial (Sistema de Registro de Preços) conforme as especificações constantes do Termo de Referência anexo ao presente Edital (Anexo I).



## ATA DA REUNIÃO PARA ANÁLISE DO PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020 - SESI.

Aos vinte e oito dias do mês de dezembro de 2020, às 14horas, na sala de reuniões do 6º andar da sede do SESI, reuniram-se o Pregoeiro e os membros da Comissão Licitação, designados pela Portaria nº 002/2015-COAD, para análise e demais providências a respeito da Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 003/2020, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa para realização do Gesto Vacinal da Campanha de Vacinação Contra a Gripe 2021 para atender as UOS -Unidades de Operações Sociais do SESI/GO, de acordo com a demanda das Indústrias do Estado de Goiás. Iniciando os trabalhos, foi lido o parecer técnico emitido pela Gerência de Saúde e Segurança para o Trabalhador da Indústria do SESI, cujo teor desse documento foi integralmente aprovado pelo Pregoeiro e pela Comissão de Licitação, devendo ser confirmada como vencedora a proposta da empresa IMUNNE CLÍNICA DE IMUNIZAÇÃO LTDA para os Lotes 01, 02, 04, 05 e 06. Já o Lote 03 deverá ser cancelado, conforme o referido parecer, uma vez que o valor apresentado ficou muito acima do valor estimado, de acordo com o orçamento anexo. Assim o Pregoeiro, juntamente com a Comissão de Licitação confirmam a vantajosidade do Registro de Preços da proposta apresentada pela empresa: IMUNNE CLÍNICA DE IMUNIZAÇÃO LTDA, conforme quadro abaixo:

Ora, se o SESI terceiriza a aplicação de vacinas para as suas campanhas de vacinação, quem dirá para uma complexa e enorme campanha de vacinação municipal?

Nesse delinear, inclusive o item 2.1.30 do Contrato anexo ao edital, veda expressamente a subcontratação:

# 2.1.30. Não poderá subcontratar, ceder ou transferir, totalmente objeto deste termo de referência.

Sendo assim, por uma questão de economia processual, para evitar maiores desgastes judiciais em virtude da ausência de objeto social compatível como presente pregão o SESI não pode continuar no presente certame, posto que requeremos a sua inabilitação, sob pena de violação dos itens 3.1, 3.7.8 e 2.1.30 do TR.

2. DA INVALIDADE DO ALVARÁ SANITÁRIO PARA O OBJETO LICITADO E DA DIVÊRGENCIA ENTRE OS CNPJS

Ainda, quanto a qualificação técnica, impende observar que o Termo de Referência expressamente faz menção ao cumprimento das exigências contidas na RDC n. 197 da Anvisa, que sobre os requisitos mínimos para o funcionamento dos serviços de vacinação humana veja-se:

A empresa contratada deverá cumprir os requisitos de qualidade exigidos nas normas e regulamentações de fornecimento do objeto e da prestação dos serviços, conforme legislação vigente além de todas as normas do Programa Nacional de Imunizações (RDC 197, Manual de Procedimentos de Vacinação do Ministério da Saúde, Informe técnico operacional da Campanha Nacional de Vacinação contra COVID 19/MS, Manual de Rede de Frio/MS; Manual de Eventos Adversos Pós Vacinais/MS)

A RDC 197 da ANVISA por sua vez dispõe que:

Art. 4º O estabelecimento que realiza o serviço de vacinação deve estar devidamente licenciado <u>para esta atividade</u> pela autoridade sanitária competente.

Sucede que o alvará apresentado pelo SESI, não tem licença específica para a atividade de vacinação, conforme recorte do documento:

funcional da en	npresa:	mbiental da Secretaria Municipal de Saúde de acordo com a legislação vigente e, tendo e	em vista a regularizaçã					
	HAT SHIP IS THE TOTAL							
Razão Social	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA S	ESI						
Denominação	CAT GOIANIA		10.0					
CPF/CNPJ	03786187001241	Inscrição Municipal 2154870						
Endereço	AV ANHANGUERA 5440 69 33E SA							
Atividade(s)	86305041 - CLÍNICA MULTIPROFISSIONAL COM PROCEDIMENTOS OU RECURSOS DIAGNÓSTICOS, EXCETO RAIOS -X OU RESSONÂNCIA							
	MAGNÉTICA (ACIMA DE 5 CONSULTÓRIOS).							
	86305045 - CLÍNICA ODONTOLÓGICA COM RAIDS-X (ACIMA DE 5 CONSULTÓRIOS),							

Note-se que o alvará foi concedido ao SESI para as atividades de CLINICA MULTIPROFISSIONAIS COM PROCEDIMENTOS OU RECURSOS DIAGNÓSTICOS, EXCETO RAIOS X e CLÍNICA ODONTOLÓGICA. Assim inexiste alvará específico para a atividade de vacinação, o que contraria o disposto no art. 4° da RDC, caracterizando inclusive um risco à comunidade que será vacinada, eis que, caso o SESI seja vencedor, este não detém licença para a aplicação de imunizantes.

No caso do presente edital, temos que é uma campanha de vacinação extramuros, e somente os estabelecimentos devidamente licenciados, o que não é o caso do SESI, é que poderão prestar esse serviço, nos termos da mesma RDC 197:

Art. 17 Os serviços de vacinação privados podem realizar vacinação extramuros mediante autorização da autoridade sanitária competente.

§ 1º A atividade de vacinação extramuros deve observar todas as diretrizes desta Resolução relacionadas aos recursos humanos, ao gerenciamento de tecnologias e processos, e aos registros e notificações.

§ 2º A atividade de vacinação extramuros deve ser realizada somente por estabelecimento de vacinação licenciado.

Portanto, não se pode admitir que o SESI apresentou alvará conforme da RDC 197 da ANVISA uma vez que não há licença específica para a atividade de vacinação, devendo ser inabilitado.

Ainda que se aceite o referido alvará, no que não se acredita, é relevantíssimo observar ainda que o alvará sanitário NÃO FOI CONCEDIDO AO CNPJ DA PROPONENTE. O CNPJ do SESI proponente conforme a proposta e demais documentos tais como atestados é: 03.786.187/0001-99, veja:

O Serviço Social da Indústria CNPJ/MF n.º 03.786.187/0001-99, sediada na Avenida Araguaia, nº. 1.544 – Setor Leste Vila Nova, e-mail – aislan.senai@sistemafieg.org.br – telefone (62) 3219-1748 tendo examinado o Edital, vem apresentar a presente proposta para o fornecimento dos materiais em conformidade com o Edital mencionado, conforme planilha e condições abaixo, já inclusos todos os custos diretos e indiretos, lucros e encargos, impostos taxas e demais custos incidentes.



### ATESTADO DE CAPADIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa: Serviço Social da Indústria — SESI, inscrita no CNPJ: 03.786.187/0001-99, estabelecida e situada na Avenida Araguaia, n° 1544, Setor Leste Viia Nova, Edificio Albano Franco, CEP: 74645-070 na cidade de Goiânia - Goiâs, na categoria de prestadora de serviços para esta empresa: REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ: 03.380.763/0015-07, estabelecida e situada na Rua 2 Qd. 17 S/N Setor Barcelos — Trindade-GO, CEP 75.383-270, na condição de cliente usuária do serviço especificado abaixo.

Entretanto, o alvará sanitário trazido aos autos foi emitido para o CNPJ: 03.786.618/0012-41, novamente demonstramos:



### **ALVARÁ SANITÁRIO № 269550** VALIDADE ATÉ: 31/12/2021

A Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde de acordo com a legi: funcional da empresa:

Razão Social

SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

Denominação CAT GOIANIA

CPF/CNPJ

03786187001241

....

Inscrição Municipal 2154870

Endereco

AV ANHANGUERA 5440 69 33E SALA 06 SET CENTRAL

Atividade(s)

86305041 - CLÍNICA MULTIPROFISSIONAL COM PROCEDIMENTOS OU RECURSOS DIAGNÓSTICOS, EXCETO I

MAGNÉTICA (ACIMA DE 5 CONSULTÓRIOS).

86305045 - CLÍNICA ODONTOLÓGICA COM RAIOS-X (ACIMA DE 5 CONSULTÓRIOS),

Assim, há flagrante violação ao item 9.8 do edital que informa:

9.8. Quando da apresentação da documentação se a licitante for à matriz, todos os documentos deverão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz;

9.8.2. Se a licitante for a matriz e a fornecedora do objeto a filial, os documentos deverão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e da filial, simultaneamente, salvo os documentos dos itens 9.5.2., 9.5.3, 9.5.6 e 9.6.1 que em razão da centralização e certidão conjunta deverão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz que abrangerá todas as suas filiais.

Ao que tudo indica, quem em tese poderia executar os serviços seria a filial, cujo CNPJ é: 037.786.187/0012-41, entretanto, todos os documentos foram apresentados em nome da matriz, que possui o CNPJ n. 03.786.187/0001-99, por evidente, em atendimento aos itens 9.8, e 9.8.2 supra, a filial deveria ter apresentado também todo o rol de documentos constantes no edital, o que não foi feito, havendo um nítido descumprimento dos mencionados itens editalícios

Outrossim, há de se questionar TODOS os atestados de capacidade técnica apresentados. O primeiro deles e o mais questionável é o documento emitido pelo SENAI — SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, o qual atesta que o SESI aplicou 600.000 doses de vacina. Ora veja, em que pese serem entidades paraestatais, criadas por lei, estas são coligadas, irmãs, que estão sediadas no mesmo endereço e fazem parte do mesmo sistema da

Federação das Indústrias do Estado de Goiás, controladas pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA.

Se pode afirmar então que, houve a emissão de um atestado para outra do mesmo grupo econômico, o que certamente nos induz a minimamente ventilar a inidoneidade do documento!!!

Quanto aos demais atestados, emitidos por empresas diversas, estes devem sofrer minimamente diligências por esta comissão, eis que sequer informam a quantidade de vacinas aplicadas, tampouco as datas de realização dos serviços e os respectivos cnpjs das declarantes.

Notoriamente são documentos que não comprovam a aptidão técnica necessária para a execução dos serviços pretendidos pelo Município de Goiânia.

Ademais, deve ser observado também pelo ilustre pregoeiro, que a aquisição de imunizantes (vacinas) por qualquer empresa carece de uma prévia apresentação do <u>alvará sanitário</u> que contemple imunização humana como seu rol de serviços, o que por si só nos leva a acreditar que o SESI em nenhum momento adquiriu qualquer imunizante (vacina) através de seu CNPJ, colocando em cheque **todos** os atestados apresentados.

Assim, em virtude da violação ao item 9.8 e ainda da ausência de atestados técnicos que comprovem a aptidão para a realização dos serviços requer a inabilitação do SESI, entretanto caso essa comissão assim não entenda que empreenda as necessárias diligências com o fito de comprovar a veracidade dos atestados colacionados ao processo.

# 3. DA DISPARIDADE ENTRE OS PREÇOS APRESENTADOS NO PREGÃO ANTERIOR COM OS PREÇOS APRESENTADOS NO PREGÃO ATUAL, BEM COMO DAS DIVERGÊNCIAS DOS ORÇAMENTOS REALIZADOS

No pregão anterior, que foi anulado, o SESI apresentou uma proposta total de R\$ 9.998.657,70 (nove milhões e novecentos e noventa e oito mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), conquanto neste pregão apresentou uma proposta de R\$ 13.900.000,00 (treze milhões e novecentos mil reais), ou seja, uma diferença de quase R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), o que nos leva a concluir cabalmente que a proposta anteriormente apresentada era totalmente inexequível, como esta também é.

Há um nítido despreparo técnico para a apresentação da proposta de preços que se evidenciou por este disparate. Percebendo isso, o ilustre pregoeiro, foi iniciado diálogo no pregão virtual que se seguiu da seguinte forma:

**Fornecedor fala:** (20/08/2021 10:29:36) Prezado Sr. Pregoeiro, a Proposta final do SESI é R\$ 13,90.

**Pregoeiro fala:** (20/08/2021 10:18:36) Para SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI - Precisamos realmente negociar no valor de R\$ 9,98, uma vez que sua proposta apresentada na disputa anterior ainda se

encontra dentro do prazo de validade. verifique novamente por gentileza a possibilidade de redução desse valor.

**Fornecedor fala:** (20/08/2021 10:00:04) Com a possibilidade de nova participação, reavaliamos e nossos custos e não temos possibilidade de oferecer os serviços com preço menor de R\$ 13,90

**Fornecedor fala:** (20/08/2021 09:59:24) Reduzimos em 25% a nossa oferta, inicial. Nossa composição de custos sofreu grande impacto, devido a aumento de insumos, especialmente puxada pelas altas recentes dos preços de combustíveis que afeta toda a nossa cadeia de fornecimento.

**Pregoeiro fala:** (20/08/2021 09:46:55) Para SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI - Fica difícil um aumento de valor em decorrência do pouco tempo de uma disputa e outra, onde não tem justificativa plausível de aumento. Ainda mais em um processo que gerou vários desgastes na mídia, devido ao valor ofertado por essa instituição anteriormente.

**Fornecedor fala:** (20/08/2021 09:37:34) Podemos realizar por R\$ 14,00.

**Fornecedor fala:** (20/08/2021 09:28:19) Compreendemos. Estamos analisando a contra proposta.

**Pregoeiro fala:** (20/08/2021 09:25:45) Para SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI - Em virtude do valor ofertado na disputa anterior, fica inviável o aceite nesse valor, devido ao curto espaço de tempo entre uma disputa e outra, onde a validade da ata é de 6 meses.

**Fornecedor fala:** (20/08/2021 09:23:03) Podemos realizar por R\$ 18,00

**Fornecedor fala:** (20/08/2021 09:19:31) Bom dia! Estamos avaliando, tendo em vista aumento substancial dos custos. Exemplo: combustível.

**Pregoeiro fala:** (20/08/2021 09:17:38) Para SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI - Bom dia, solicito negociação para R\$ 9,98.

Apenas a título comparativo, evidenciamos as discrepâncias entre a primeira e a segunda proposta do SESI, o que demonstra que este não está sabendo calcular de forma correta os custos do serviço a ser contratado.

Vejamos um exemplo:

Exemplo 1 – Quanto aos recursos humanos

04 - RECURSOS HUMANOS POR POSTO DE VACINAÇÃO	R\$ 5.291.739,75
<ul> <li>1 Profissional Enfermeiro;</li> </ul>	1070-11678-157
<ul> <li>10 Profissionais Técnicos de Enfermagem;</li> </ul>	
<ul> <li>5 Digitadores para triagem;</li> </ul>	
<ul> <li>2 Seguranças;</li> </ul>	
<ul> <li>1 Auxiliar de limpeza;</li> </ul>	
<ul> <li>2 Colaboradores para organização e orientação da população;</li> </ul>	

Figura 1 proposta pregão anterior

<ul> <li>• 1 Profissional Enfermeiro;</li> <li>• 10 Profissionais Técnicos de Enfermagem;</li> <li>• 5 Digitadores para triagem;</li> <li>• 2 Seguranças;</li> </ul>	R\$ 8.522.806,12
<ul> <li>1 Auxiliar de limpeza;</li> <li>2 Colaboradores para organização e orientação da população;</li> </ul>	

Figura 2 Proposta Pregão atual

Ora, a licitante justificou que o aumento demasiado no preço se deu em função dos combustíveis, entretanto percebe-se que o aumento substancial ocorreu em duas linhas de frente:

- a) Nos recursos humanos;
- b) Na margem de contribuição

Isso demonstra e revela que a licitante não tem capacidade operacional nem mesmo de realizar uma proposta condizente com os valores de mercado, trazendo um enorme risco financeiro e jurídico para o Município de Goiânia, uma vez que a qualquer momento o serviço poderá ser paralisado em função da ineficiência da licitante, ocasionando seríssimos prejuízos aos munícipes.

Importante observar ainda que o edital traz um modelo padrão de carta proposta, o qual foi infringido pela licitante que inseriu um campo a mais que denominou de 05 – Custo Administrativo e Margem de Contribuição. Isso revela mais uma vez uma inabilidade do SESI na formulação da proposta.

Analisando pormenorizadamente, verifica-se que os orçamentos realizados pela licitante ou estão vencidos ou não condizem com a realidade. Podemos citar vários exemplos cotejando a memória de cálculo apresentada com os orçamentos anexados.

Para o gesto vacinal, a licitante anexou ARP dela própria onde se sagrou vencedora a IMUNNE CLINICA DE IMUNIZAÇÃO LTDA, demonstrando mais uma vez que fatalmente terceirizará os serviços eis que não detém capacidade e habilitação técnica para a prestação em comento.

Para a locação de tendas, esta se amparou em uma Ata de Registro de Preços do SESI/PA, o qual diz claramente que as tendas serão entregues no prazo de 45 (quarenta e cinco dias):

### 5 DOS PRAZOS E LOCAL DE ENTREGA

- 5.1 A vigência deste Registro de Preços é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, na forma do Artigo 34 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI, somente por igual periodo, desde que pesquisa de mercado demonstre que os preços se mantenham vantajosos;
- 5.2 O prazo para entrega dos itens aqui discriminados é de 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos contados a partir da comprovação do recebimento da Autorização de Fornecimento, observadas as pormenorizações contidas no Anexo I do Edital;

S d Or County de Passa

Será que os munícipes poderão esperar mais 45 (quarenta e cinco dias) para a ampla imunização contra o COVID-19? Fica a indagação

Para os serviços de gerenciamento e descarte dos resíduos produzidos, obteve apresentou contrato celebrado entre BIO RESÍDUOS E IMMUNE CLINICA DE IMUNIZAÇÃO LTDA, onde as obrigações e os valores alí contidos eram para a coleta 2x por mês, e em volume infinitamente inferior, veja-se:



Código:

com inoculação de microorganismos, bem como suas forrações; cadáveres de animais provenientes de serviços de assistência; Bolsas transfusionais vazias ou com volume residual pós-transfusão; GRUPO A5- Órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação com prions; GRUPO B-Residuos químicos; GRUPO E- materiais perfurocortantes. As agulhas descartáveis devem ser desprezadas juntamente com as seringas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A CONTRATADA executará a coleta no período diurno, sendo realizada 2 VEZES POR MÉS, no estabelecimento da CONTRATANTE. Para serem coletados e transportados, os resíduos, de acordo com sua classificação e característica deverão estar acondicionados de forma adequada e em recipientes adequados de forma a não haver

Sem falar que este contrato foi celebrado em 07 de outubro de 2020, portanto fatalmente os preços sofreram demasiado reajuste, conforme a própria licitante comentou, em virtude do aumento dos combustíveis.

Para o orçamento de agulhas, coletores e etc, se amparou em orçamento realizado pela Faculdade Objetivo, datado de 30/03/2020 com preços já vencidos há mais de 1(um ano):

Item	Unidade	Quant.		Descrição do Produto
01	CX	100	AGULHA C/ 25X7 - CAI Marca: LABORIMPORT	XA C/ 100 UND
			Preço Unitário : R\$	12 000 TD FOU
	1		Preço Total : R\$	13,000 TREZE REAIS
02	cx	50		1.300,00 UM MIL E TREZENTOS REAIS
	1 23 1	500	AGULHA C/20X5,5 - C/ Marca: LABOR IMPORT	3XA C/ 100 UND
1	1 1		Preço Unitário : RS	13,000 TREZE REAIS
			Preço Total : RS	650,00 SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS
03	PT	1	COLETOR DE PERFURO Marca: FLEXPELL	O CORTANTE - 7 litros - PT C/ 20 CAIXAS
			Preço Unitário : R\$	79,650 SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS
			Preço Total : R\$	79,65 SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS
04	PT	1	COLETOR DE PERFURO Marca: FLEXPELL	CORTANTE - 11 litros - PT C/ 20 CAIXAS
			Preço Unitário : R\$	117,750 CENTO E DEZESSETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS
			Preço Total : R\$	117,75 CENTO E DEZESSETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS
Valor	total da proposta: l	R\$ 2.147	,40 DOIS MIL CENTO E O	QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS
			Condições	
Daalass			2.5=2.652.5643	5000000
Declaramos que: Validade da Proj				9
ga ang ang ang ang ang ang ang ang ang a	posta :	15 DIAS		
Entrega :	en e	A VERIFICA		
razo para o Pag		A VERIFICA		
Os preços cotad Os produtos cot	os são fixos e irreaja	stáveis durante	a validade de nossa proposta;	
u armazenamento	inadequado dos me	garanna 12 (002 Esmos.	e) meses contra eventuais de	eitos de fabricação e substituição das peças defeituosas, exceto contra o uso
				ASSESSED AND AND AND AND AND AND AND AND AND AN
				GOIÂNIA - GO, 30 de março de 2020
			DEP. COME	

Para justificar os valores atribuídos ao álcool 70% de igual modo se utilizou de nota fiscal emitida em 05/06/2020, fatalmente com preços extremamente defasados, uma vez que o aumento da demanda por álcool fez o insumo ser reajustado demasiadamente.

								_	OWNER		_	BOTA Da Siebrobo
SERVICO SOCIAL D					27000	o canada		A STATE OF THE PARTY.				
INDRUCE	_	Andrew contracts				93.78	6,187/001; Total	05/06/2020				
AVENIDA ANHANO	EIDRA SAM								523	Piony		Sect a series   sections
MUNICIPE)				17	YORK PAN	_	RELOW C	ENGK.	U. Tancardo		3-010	05/06/202E
GOIANIA					The state of the s			C.	ETT/CHIEFE.		199,100,5000	
HPLICATAS				_	16010716	0400		.00	1			33:17:43
TURBUILD NO.	This .	ell case	Date Well		Years	Drame	Ja. 19					
901 0706/20	29 93	RT .					100	_	ANTIE	PRINCIPALITY	- 11	m. Vitte
CALCULD DO DUPOSTO								_		_	_	
SAME OF CALCULARITIONS	TYALOR	MINE	_	BASE CO.	CM THE		1					
TOTAL PROPERTY OF THE PARTY OF				10111-1-2					ANTE DUTY 185 HITMLER			
ALES DO PROTE POLICE DE MANAGES		0,00		- 1	0.00 Tracing seem Tracing seems			0,00			93,87	
0.00	The state of		10000		100	H-1010 J. 101	727	190,000	199	4,604.11	TALISC GE	100
RANGEONTADOS / VOLEN		0,00		n.c	30		0.00		0.00	1		91,87
BALLY STATE OF THE PARTY OF THE	HIS FRANSPOR	TABOR		-	MITS MOR LITE		1		4-300000	ing.		
							DOMEST AND	H	Arrest DO ABILITY	0 10	0.00010	
COMME.				- 15	P-SEM F							
						MAKE BA				UF .	BRICKS.	AU (WINDIGHT)
X.VAITS406 T196	THE STREET	-	AMES A	_								
			77.00		100	HB1A250		- 1"	90.98315)		PRINCE (8)	LED.
ADOS DO PRODUCTO: MAIO	- Indiana											
townson T	The second second				- 11	Andrew To	Acres and C		Section 1990			
	KACIO HOLI, TO		1436-35 (3	OW DOOR	SWE 1	KNAME.	NODE NOT AND THE	THE PARTY.	MRC/NI WIRSTON	200	MALIEE	Dura Laurence
ITSS ALCOCK HOS	PITALAR THIS IS	GICARE ILT	22071094 t	1007 5352	17	1.00	1.99	23.0	The second second second second	MCEMI.	DEMA.	071 RMS F
MINI FLAM PICA			38011390 0						1000	0.00	0.00	0.00 G00 B1

Esses são somente alguns exemplos das incongruências encontradas na documentação apresentada pela licitante que expõem o interesse público a um seríssimo risco de descontinuidade da prestação de serviços caso venha a ser celebrado o contrato, não obstante a falta de capacidade técnica e a iminência de subcontratação total do serviço, o que é vedado tanto pelo edital como pela Lei de Licitações<sup>1</sup>. Sobre isso o TCU:

### Acórdão 5807/2011-Segunda Câmara

A *subcontratação*, embora permitida contratualmente, não pode ser feita de forma *total*, mas apenas parcial.

### Acórdão 834/2014-Plenário

A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante.

Toda essa narrativa se justifica pelo fato de alertar à essa ilustre comissão dos riscos que podem advir da contratação do SESI que notoriamente não detém a qualificação técnica necessária para a execução do objeto do contrato, podendo advir imensos e incalculáveis prejuízos ao interesse público eis que o serviço, mal orçado e executado por quem não detém competência técnica poderá ensejar na sua paralização

Pelo exposto, rogamos a esta ilustre comissão que se atente aos documentos apresentados de forma minudente, eis que se assim o fizer, perceberá que o licitante SESI não detém capacidade técnica e jurídica para a execução do objeto licitado.

4. Finalizando, deve ser considerado também na análise de inabilitação da licitante o fato de a mesma estar sem <u>RESPONSÁVEL TÉCNICO</u> devidamente habilitado, pois, como pode ser observado no certificado abaixo o vencimento ocorreu a mais de 6 meses, demonstrando que a mesma está com situação irregular perante o Conselho Regional de Enfermagem COREN-GO.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.



#### 5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto ficou nítido que o SESI DEVE SER INABILITADO PELOS SEGUINTES MOTIVOS:

- a) Ausência clara de objeto compatível com o do presente pregão em violação aos itens 3.1 e 3.7.8, bem como pela decisão anterior do TCU no Acordão 2917/2011;
- b) Da invalidade do alvará sanitário, que foi emitido para o CNPJ da filial e que não contempla as atividades de vacinação em desacordo com o art.4° da RDC 197, da ANVISA, o que impossibilita o SESI de fornecer serviços de imunização;
- c) Como quem detém o alvará é a filial, e, caso não haja subcontratação total, no que não acreditamos, o SESI deveria também trazer aos autos os documentos da filial, nos termos do item 9.8 e 9.8.2, o que não foi feito;
- d) Existe uma aparente inidoneidade nos atestados de capacidade técnica emitidos, uma vez que não demonstram os CNPJS das empresas declarantes, a quantidade de vacinas aplicadas, tampouco o período, além da emissão de atestado pelo SENAI, logicamente pertencente ao mesmo grupo econômico. Caso não entendam por inabilitar em virtude da carência de idoneidade desta documentação, que sejam realizadas diligências sobre os documentos acostados;
- e) Há uma nítida incongruência entre o orçamento anterior e o atual apresentado pelo SESI neste pregão, o que demonstra a sua inabilidade técnica par realizar a composição de custos da execução do objeto. Ainda, comprovou os custos através de orçamentos totalmente defasados, alguns em nome de terceiros, não condizendo com a realidade econômica atual, o que nos induz a concluir que o preço ofertado é inexequível e pode causar sérios prejuízos ao interesse público.
- f) A licitante não possui nem mesmo responsável técnico habilitado já que apresentou certificado com data de validade expirada.

Sendo assim, requeremos a inabilitação da licitante.